

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2026

“Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências”

ROMULO KAZIMIERZ LUSZCZYNSKI, Prefeito do Município de Piquete, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Piquete aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas para cobrança extrajudicial e outras providências com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização do crédito fiscal do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoas física e jurídica), inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, relativos aos tributos municipais.

Art. 2º - O ingresso para a regularização do débito fiscal dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento.

§ 1º – O ingresso para regularização dos débitos fiscais implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte.

§ 2º – O débito incluído em processo de execução fiscal deverá ser parcelado separadamente, tal qual os exercícios executados.

Art. 3º - A opção para regularização do débito fiscal contidos nesta Lei poderá ser formalizado a qualquer tempo, mediante a utilização do “Termo de Opção de Regularização de Débitos Municipais”, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, através de regulamento.

Art. 4º - Os contribuintes que optarem pela regularização dos débitos fiscais contidos nesta Lei poderão fazê-lo em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, mediante a assinatura do termo de opção de regularização de débitos municipais.

§ 1º – Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso para regularização de débitos municipais contidos nesta Lei.

§ 2º – A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte (pessoa física ou jurídica), observado o artigo 2º e seus parágrafos, inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária,

determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais) para pessoas físicas e R\$120,00 (cento e vinte reais) para pessoas jurídicas.

§ 4º – O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado na data da formalização da opção para regularização de débitos municipais, e as demais terão vencimento na mesma data dos meses subsequentes.

§ 5º – O parcelamento dos débitos que já foram objetos de parcelamentos realizados nos últimos cinco anos somente serão formalizados e efetivados mediante o pagamento da primeira parcela que deverá corresponder à no mínimo 30% (trinta por cento) do valor total do débito que se pretende parcelar.

§ 6º – O pedido de parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos (embargos de execução), relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

§ 7º – Para a realização de parcelamento de exercícios ainda não parcelados, deverá o contribuinte interessado demonstrar a pontualidade do pagamento de parcelamento anteriormente realizado em relação ao mesmo cadastro.

§ 8º – Os valores previstos no § 3º deste artigo serão atualizados anualmente através do índice oficial utilizado para reajustes dos débitos fiscais, arredondando-se para o número inteiro imediatamente posterior se o valor alcançado em decorrência da atualização for número fracionado.

Art. 5º - Será excluído da regularização de débitos municipais contidos nesta Lei:

I - O inadimplente que atrasar a parcela por 02 (dois) meses consecutivos ou 03 (três) alternados, ficando impedida a re-inclusão dos referidos débitos fiscais em um novo termo de regularização nos moldes das normas vigentes nesta Lei;

II - O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III - O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita de débitos tributários.

Art. 6º - A regularização de débitos municipais contidos nesta Lei não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

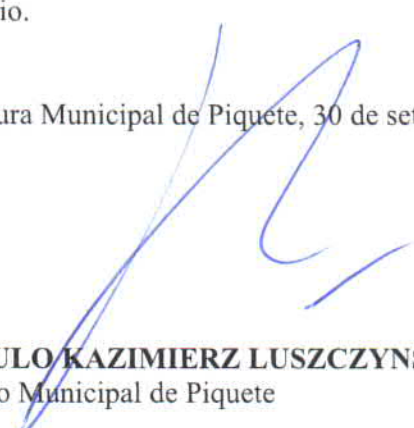
Art. 7º - A inclusão na regularização de débitos municipais contidos nesta Lei fica condicionada à desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais (embargos à execução) e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo, mediante a utilização do termo de desistência expressa e irrevogável, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Parágrafo único - Na desistência de ação judicial (embargos à execução), deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por recursos próprios do orçamento municipal vigente, suplementados se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piquete, 30 de setembro de 2026.



ROMULO KAZIMIERZ LUSZCZYNSKI
Prefeito Municipal de Piquete

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Piquete,
Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a regularização e o pagamento de débitos fiscais perante o Município de Piquete, estabelecendo condições e procedimentos para sua adequada formalização e quitação.

A iniciativa tem por objetivo proporcionar **instrumentos administrativos adequados para a regularização dos créditos municipais**, possibilitando aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações e, simultaneamente, permitindo ao Município conferir maior efetividade aos procedimentos de arrecadação e recuperação de seus créditos.

A disciplina da matéria contribui para o fortalecimento da gestão fiscal municipal, na medida em que estabelece critérios objetivos para o pagamento dos débitos, promovendo maior organização dos procedimentos administrativos e segurança jurídica tanto para a Administração Pública quanto para os contribuintes.

A medida também se mostra relevante sob a perspectiva do interesse público, uma vez que a regularização dos débitos favorece a recuperação de receitas municipais, amplia a efetividade da cobrança dos créditos constituídos e contribui para a adequada gestão dos recursos públicos.

A proposta busca, ainda, conferir tratamento uniforme às situações abrangidas pela norma, estabelecendo regras claras quanto às condições de pagamento e aos procedimentos administrativos aplicáveis, de modo a assegurar maior previsibilidade, transparência e eficiência na relação entre o Município e os contribuintes.

Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar constitui instrumento de gestão fiscal e administrativa, voltado à **regularização dos créditos municipais, à eficiência da arrecadação e à promoção do interesse público**, observados os princípios que regem a Administração Pública.

Diante dessas razões, submetemos a presente proposição à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando contar com sua aprovação, em regime de urgência.

Prefeitura Municipal de Piquete, 30 de setembro de 2026.

ROMULO KAZIMIERZ LUSZCZYNSKI
Prefeito Municipal de Piquete